

Publicado por:
Witória de Souza Lourenço
Código Identificador:1DF5FCFE

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA A SAÚDE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 112702/2025 PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 111401/2025

PARTES: Prefeitura Municipal de Campos Sales, através da Secretaria Municipal de Políticas para a Saúde, como Ordenadora de Despesas Morgana Kelly Bezerra Fortaleza com a empresa **DISTRIMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 21.830.581/0001-69** **OBJETO** CONTRATAÇÃO, POR MEIO DE PREGÃO ELETRÔNICO NA FORMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, FRALDAS E LEITE, DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA A SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES/CE, REFERENTE EXCLUSIVAMENTE AOS ITENS DESERTOS E FRACASSADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 093001/2025. **VALOR:** R\$ 315.193,22 (trezentos e quinze mil, cento e noventa e três reais e vinte e dois centavos). **PRAZO:** INICIAL 27 de novembro de 2025, FINAL: 27 de novembro de 2026. **DATA DA ASSINATURA:** 27 de novembro de 2025. **Ordenadora de Despesas:** Morgana Kelly Bezerra Fortaleza. **Fornecedor Beneficiário:** DISTRIMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 21.830.581/0001-69.

Publicado por:
Witória de Souza Lourenço
Código Identificador:3D122D95

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIÚS

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 308/2025. EMENTA: DISPÕE SOBRE A
AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DE EMPRÉSTIMOS
CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIÚS/CE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE VEREADORES DE CARIÚS, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, ANTÔNIO WILAMAR PALÁCIO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o desconto em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, a título de amortização de empréstimos, concedidos por instituições financeiras e autorizadas pelo Banco Central do Brasil, por meio de consignação em folha.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta lei considera-se:

I - Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta que procede a descontos relativos às consignações na ficha financeira do servidor integrante do Poder Executivo do Município de Cariús/CE, em favor do consignatário;

II - Consignatário: beneficiário dos créditos resultantes das consignações;

III - Consignação: desconto incidente sobre a remuneração do servidor;

IV - Margem Consignável: percentual máximo da remuneração mensal do servidor público que pode ser comprometido com descontos automáticos em folha de pagamento.

Art. 3º. Os empréstimos consignados oriundos de instituições bancárias conveniadas são considerados consignações facultativas para fins do disposto nesta Lei.

Art. 4º. A margem consignável, para fins de empréstimos bancários previstos nesta Lei, acrescidos dos descontos obrigatórios, não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) de desconto da remuneração mensal do servidor.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se remuneração mensal exclusivamente os valores referentes a:

I– vencimento base (horas normais);

II- adicional de periculosidade;

III- adicional de insalubridade;

IV- mudança de classe;

V- incorporações recebidas pelo servidor.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se descontos obrigatórios:

I - contribuição previdenciária (INSS ou regime próprio);

II - imposto de renda retido na fonte;

III - vale-transporte ou similar;

IV - plano de saúde (quando contratado pelo servidor com desconto em folha);

V - pensão alimentícia judicial.

Art. 5º. A contratação dos empréstimos e demais operações de crédito referidas no Art. 1º será de iniciativa exclusiva do servidor interessado, mediante sua expressa e prévia autorização, por escrito ou por meio eletrônico seguro, neste último caso conforme regulamentação.

Art. 6º. A administração municipal poderá celebrar contratos, convênios ou termos de cooperação com instituições financeiras que ofereçam linhas de crédito consignado, observados os limites e condições desta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo regulamentar os critérios para credenciamento das instituições financeiras interessadas, bem como a operacionalização dos descontos e repasses.

Art. 7º. O servidor poderá possuir mais de um contrato de consignação, desde que o somatório das parcelas respeite o limite máximo de 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida, conforme definido nesta Lei.

Art. 8º. Para fins do disposto nesta Lei, as consignações incidirão inclusive nos meses em que o servidor estiver em gozo de férias ou licença remunerada.

Art. 9º. A insuficiência de recursos financeiros para a liquidação das consignações em folha assumidas pelo servidor não implicará corresponsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta junto ao consignatário.

Art. 10. O servidor público que, por qualquer motivo, encontrar-se afastado de suas funções sem percepção de remuneração pelo Município, deverá providenciar, por sua conta, o pagamento direto das parcelas do contrato consignado junto à consignatária, ficando a Administração Municipal isenta de qualquer responsabilidade quanto ao adimplemento das referidas obrigações.

Art. 11. As consignações vigentes em desacordo com o disposto nesta lei, que já venham sendo processadas em folha de pagamento, ficam mantidas até a amortização da última parcela.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.